



PROCESSO N.º 1691/12

PROTOCOLO N.º 5.674.148-8

PARECER CEE/CEMEP N.º 151/12

APROVADO EM 08/11/12

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO.

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO PETRY

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Denúncia de irregularidade no Colégio Alfa de Cascavel, no município de Cascavel, quadro de professores constando nome de professor não pertencente à instituição de ensino.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo requerimento de 02/10/12, às fls. 02 e 03, Sr. Luiz Fernando Petry encaminha a este Conselho a denúncia sobre o rol de professores constante nos Pareceres CEE/CEB/PR n.ºs 06/12, 328/12, 329/12, 497/12, 498/12 e 514/12, às fls. 07 a 46, Colégio Alfa de Cascavel – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, no município de Cascavel, que consta o seu nome como docente de diversas disciplinas na instituição de ensino, porém, o professor expressa que não pertence ao quadro de funcionários e “não conhece este estabelecimento de ensino”.

Às fls. 04 e 05, consta a Informação do Assessor Jurídico do CEE com a sugestão de autuação do expediente e, ato contínuo, encaminhamento a esta Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio para análise e manifestação.

2. Mérito

Trata-se o protocolado de denúncia do Sr. Luiz Fernando Petry, RG n.º 768489-4 e CPF n.º 147.743.059-87, que constatou o seu nome no quadro de professores dos Pareceres-CEE/CEB/PR n.º 06/12, 328/12, 329/12, 497/12, 498/12 e 514/12, sendo que o primeiro credenciou a instituição de ensino para oferta de Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e os demais foram de autorização de oferta dos cursos: Curso Técnico em Secretariado, Curso Técnico em Contabilidade, Curso Técnico em Logística, Curso Técnico em Qualidade, Curso Técnico em Serviços Públicos e Curso Técnico em Administração, no Colégio Alfa de Cascavel – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, no município de Cascavel.



PROCESSO N.º 1691/12

Expressa o denunciante “que em pesquisa na internet encontrou o seu nome e a sua qualificação profissional usadas de maneira indevida, pois não conhece esse estabelecimento de ensino e que em nenhum momento foi contatado pelo referido estabelecimento para manter relação de trabalho.”

Diante do exposto, de acordo com Informação do Assessor/Jurídico/CEE, para que seja possível o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa por parte do Colégio Alfa de Cascavel, no município de Cascavel, encaminhe-se o protocolado à SEED para as providências que determina a Deliberação n.º 02/10-CEE/CEB/PR, que aduz:

Art. 55. A irregularidade consiste na ação contrária ou omissão a qualquer norma do Sistema Estadual de Ensino, relativa ao funcionamento da instituição de ensino e aos cursos por ela ofertados.

Parágrafo único. O indício de irregularidade pode ser procedente de:

- a) verificação;
- b) notícia divulgada pelos meios de comunicação;
- c) denúncia devidamente formalizada à SEED e ou CEE; (negritei)**
- d) solicitação de outro órgão do Poder Público.

Em conformidade com a Deliberação citada, aplicável *In casu*, determina-se aplicação do art. 59 e seus parágrafos, que disciplina:

Art. 59. A apuração de irregularidades no funcionamento de instituições de educação básica ou de cursos por ela ofertados, ou em oferta, será realizada por comissão especial, designada pelo Secretário de Estado da Educação ou chefia do órgão competente da SEED.

§ 1.º A comissão de que trata o *caput* será constituída por 3 (três) membros, no mínimo, entre os quais um professor integrante do Quadro Próprio do Magistério, que deverá, obrigatoriamente, ter a mesma ou maior graduação funcional que o investigado, quando este for servidor público.

§ 2.º A comissão deve apresentar, dentro do prazo fixado no ato de designação, relatório circunstanciado sobre os fatos ao órgão competente do Sistema e propor, quando for o caso, a instauração de procedimento administrativo de sindicância, que vise a aplicação de sanções previstas na legislação e nas normas em vigor.

II - VOTO DO RELATOR

Dá-se por recebida a denúncia do Sr. Luiz Fernando Petry, RG n.º 768489-4 e CPF n.º 147.743.059-87, sobre o seu nome constar indevidamente no rol de professores do Colégio Alfa de Cascavel, no município de Cascavel. O denunciante expõe que nunca pertenceu ao quadro de docentes dessa instituição de ensino. Assim, encaminhe-se o protocolado à SEED para as providências nos termos do art. 59 *Caput* e parágrafos, da Deliberação n.º 02/10-CEE/CEB/PR.

Posteriormente retorne o protocolado a este CEE/PR.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1691/12

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 08 de novembro de 2012.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEMEP

Oscar Alves
Presidente do CEE